

# Lei Municipal Nº 492/2005 De 06 de Maio de 2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, PARA O EXERCÍCIO 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal vigente, após saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art. 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício

financieiro de 2006, são:

I - redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

II - oferta de vagas no ensino regular fundamental para todos os crianças em idade escolar;

III - oferta de educação infantil em Creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;

IV - Desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de Programas voltados a implementação de políticas de:

a) Fornecimento de merenda escolar para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino;

b) Erradicação do trabalho infantil através do PETI;

c) Construção de Casas Populares;

d) Incentivo à agricultura com distribuição de sementes e implementos agrícolas;

e) Manutenção do abastecimento d'água do município, com a construção de cisternas e perfurações de poços;

d) Implementar a infra-estrutura municipal com a construção de prédios públicos.

Art. 2º - A Lei Orçamentária do Município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2006, dos Poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II - O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseada na execução orçamentária do exercício de 2005.

## CAPÍTULO II

### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, à administração clara e descentralizada e à participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva Lei não Constituídas de:

I - Texto da lei;

II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III - Anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida em lei;

IV - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental;

V - recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;

VI - recursos destinados a gestão ambiental;

VII - recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de Casas populares e outras necessidades a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica;

VIII - recursos para a Contribuição aos Fundos Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - a avaliação da receita nos três últimos anos, a execução prevista para 2005 e as estimativas para 2006; e.

IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimativa para 2006.

X - Percentual para Suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 6.º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços do crescimento econômico ou outros fator relevante.

§ 1.º - O município efetuará atualização no Código Tributário Municipal. Com vistas a promover a expansão fiscal atendendo a situação econômica do Contribuinte e justa tributação.

§ 2.º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - atualização dos Cadastros imobiliário e mobiliário;

II - revisão e atualização da planta de valores imobiliários;

III - estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;

§ 3.º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7.º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31

841  
De agosto de 2005, os estudos e as estimativas das  
necessidades para o exercício de 2006, conforme dispõe a  
Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º - As prioridades para  
as despesas de Capital no exercício financeiro de 2006,  
no valor de R\$ 1.700.000,00 (Um milhão e Setecentos  
mil reais) estão de acordo com o estabelecido na  
Coluna 2006 do Plano Plurianual.

Art. 9º - Na programação de  
investimentos em obras, os projetos já iniciados e as  
despesas de Conservação do patrimônio terão priori-  
dades sobre novos projetos.

Art. 10º - Os recursos para  
investimentos em obra, equipamento e material per-  
manente dos diversos órgãos que compõem os Poderes  
Executivo e Legislativo serão consignados nas Unidades  
Orçamentárias Correspondentes.

Art. 11. - As dotações orçamen-  
tárias consignadas na Lei Orçamentária para  
subvenções sociais e auxílios para despesa de  
Capital serão destinadas a entidades sem fins  
lucrativos, comprovadamente de utilidade pública,  
observadas as exigências da legislação em vigor.

"Parágrafo Único" - As transferências  
mencionadas no Caput deste artigo ficarão sujeitas  
à aprovação de lei específica e a assinatura de  
Convênio com a entidade beneficiada, quando da libera-  
ção de recursos.

Art. 12º - As Despesas Com pessoal e encargos previdenciários não fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos mensais para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo Único" - Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extras ficará somente aos serviços essenciais de educação, Saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14º - As Dotações Correspondentes a Despesas de Exercícios Anteriores serão consignadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

"Parágrafo Único" - Executam-se neste artigo as despesas referentes as áreas de Saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, ai seus próprios programas de trabalho.

Art. 15º - A proposta parcial do poder legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura até o dia 15 de Setembro de 2005.

Art. 16º - A Lei Orçamentária

Conteúdo reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente e atenderá aos passivos contingentes.

Art. 17º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Coordenação da elaboração da proposta Orçamentária de que trata a presente lei.

"Parágrafo Único" - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará o Calendário das atividades de elaboração do Orçamento municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 18º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2006, será submetida ao poder legislativo para apreciação até 30 de Setembro e será devolvida para sanção do prefeito até 15 de dezembro de 2005.

### CAPÍTULO III Da Execução Orçamentária.

Art. 19º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2005, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele. Constante a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20 - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o poder executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o planejamento Financeiro e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III - Desdobrar em metas bimestrais as receitas paulistas, com especificação das modalidades de combate à evasão e à sonegação, quantidades e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passivos de cobrança administrativa;

IV - Não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000;

V - Assumir o Compromisso de Fuos Rostos e pagar incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2005 ferir como contrapartida as disponibilidades de caixa para este efeito;

VI - Promover a atualização dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens absolutos, tangíveis e intangíveis, a localização de bens absolutos antieconômico no acervo do inventário municipal;

VII - O Plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da Comunidade.

Art. 21 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangera as despesas com saúde, educação e coleta de lixo.

150  
Parágrafo Único - A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de Cota Poder.

Art. 22 - Para atender o disposto no § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar 101/90 Considera-se como despesas irrelevantes aquelas de valor inferior a R\$ 300,00. (trêscentos reais).

Art. 23 - Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2006 com a seguinte especificação:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgado;
- d) data da emissão do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago;

"Parágrafo Único" - Os recursos para atender o Caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 24 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2005, através de lei específica.

"Parágrafo Único" - A revisão e atualização de que trata o presente artigo

Compreenderá, também, a modernização de sua máquina  
fazendeira no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25 - O ANEXO I desta lei  
estabelece as Metas Fiscais para os exercícios: 2006,  
2007 e 2008 e os Riscos Fiscais deste município,  
conforme Art. 4º parágrafo 3º da Lei Complementar  
101, de maio de 2000.

Art. 26 - Esta lei entra em  
vigor na data de sua publicação e retroagem-se as  
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba em 06  
de maio de 2005.

Jo Zimom Alves Rocha  
- Prefeito Municipal -